



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 0681, 0682 e 0685/2020

Licitação: Tomada de Preços Nº 011/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, DA RUA ARGEMIRO ZUCOLOTTO, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA E DA RUA PROJETADA (RUA PRINCIPAL ATÉ A PONTE PIZETTA), NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Opus Engenharia e Consultoria LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no procedimento de Tomada de Preços Nº 011/2020, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, DA RUA ARGEMIRO ZUCOLOTTO, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA E DA RUA PROJETADA (RUA PRINCIPAL ATÉ A PONTE PIZETTA), NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 15 de julho de 2020 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que inabilitou a **RECORRENTE**.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** deixou de apresentar a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (item 5.1.2.6 do edital), razão pela qual restou inabilitada.

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) Que o edital provocou ambiguidade de interpretação no item em questão, onde fora apresentado documento diferente ao solicitado, o que causou inabilitação da empresa;
- b) Que a apresentação da Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante comprova, não somente a inscrição da empresa na prefeitura, a partir do momento que "consigo emití-la" como também a regularidade da empresa junto ao município;
- c) Por fim, solicita considerar a justificativa apresentada, bem como a inscrição de cadastro de contribuinte na sede do licitante e alvará de funcionamento apresentados anexos ao recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 24/07/2020 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 29/07/2020 a empresa Opus Engenharia e Consultoria LTDA apresentou recurso administrativo através do **Protocolo Nº 2032/20**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 30/07/2020 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

Assim, temos que a empresa GT Construtora & Serviços LTDA manifestou interesse em não apresentar contrarrazões.

Quanto à empresa Construfort Construtora LTDA esta apresentou contrarrazões via correio eletrônico, conforme orientações da Comissão Permanente de Licitação a todos os licitantes, em 31/07/2020. A empresa alega que:

- a) A empresa Opus Engenharia e Consultoria LTDA deixou de apresentar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede da licitante;
- b) A empresa não atendeu as exigências do edital, ao deixar de apresentar os documentos solicitados;
- c) Seja mantida a "desclassificação" da empresa Opus Engenharia e Consultoria LTDA, com indeferimento do recurso interposto.

As demais empresas se mantiveram silentes.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento total do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** que o desprovimento recursal decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

No edital, nada mais se fez do que exigir aqueles documentos elencados na Lei de Licitações

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [grifo nosso]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Entende-se que a empresa não pode alegar desconhecimento dos documentos solicitados em edital, nem muito menos que apresentam ambiguidade, isso depois de iniciado o procedimento. Nesse caso, deveria fazê-lo por meio de impugnação antes de realizada a sessão, conforme é autorizado na lei.

Trazemos à luz acórdão do Tribunal de Contas da União, que trata de matéria similar

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 005.105/2015-3.

Natureza: Representação.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - BLUMENAU/SC - INSS/MPS.

Interessado: Cibam Engenharia Ltda. (01.211.015/0001-61).

Advogado constituído nos autos: não há.

8. **a) Quanto a não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal ou distrital, conforme o caso, relativa à sede e domicílio do licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto desta licitação - subitem 11.1.2.1 alínea "b" do Edital (Peça 1, p.7-9).**

9. Alega que em licitação da Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ, Pregão Eletrônico nº 6/2014, onde se fazia exigência idêntica, a Cibam teria sido desclassificada por não haver apresentado as mencionadas

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

provas de inscrição no cadastro de contribuintes. Na ocasião, a Cibam, considerando ser a exigência suprimida pela inscrição no Sicaf, entrou com representação junto ao TCU (TC 032.357/2014-1) por entender ter sido inabilitada ilegalmente, bem como por outras três supostas irregularidades havidas naquele certame. A Cibam transcreve trecho do Voto do Acórdão nº 93/2015 – Plenário:

Considero, ainda, que não houve ilegalidade no que tange à exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, pois, conforme asseverou o pregoeiro (peça 3, fl. 2): [grifo nosso]

“Quanto às exigências de índole fiscal, igualmente trata o edital de modo pormenorizado. No subitem 12.1.2.1. alíneas “a” e “b” determina prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativa à sede e domicílio do licitante pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto da licitação. Note que há no edital previsões autônomas: o subitem 12.1.2.1. “c.1”, II, “d” exige prova da regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal. Aqui, sim, é possível a verificação por meio de relatório do SICAF, prática que foi adotada pelo Pregoeiro e equipe de apoio no exame da habilitação. Por sua vez, o subitem 12.1.2.1. “b” é expresso ao exigir prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativa à sede e domicílio do licitante. Até porque, pela alegação da Empresa CIBAM tratar-se-ia de previsões em demasia, desnecessárias, o que deveria ter sido questionado por meio de impugnação aos termos do edital, se assim o fosse. Mas não é. O edital exige comprovações diferentes, e faz isso relacionando-as em dispositivos diferentes como acima demonstrado”.

10. A Cibam continua em sua argumentação (peça 1, p. 9):

É lógico a empresa possuir as inscrições citadas devido ao ramo de atividade em pauta, a questão é que as mesmas não foram apresentadas para averiguação de compatibilidade com o objeto e sequer se sabe se as mesmas caducaram ou não, independentemente da negativa de débitos efetuada por certidão. [grifo nosso]

Isso posto não podem haver dois pesos e duas medidas para uma mesma licitação, objeto idêntico, mesmos requisitos de habilitação, visto que está havendo uma descaracterização da vinculação ao edital e art. 3 da lei 8666.

Dessa forma, nos resta entender que a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal é documento diverso da prova de inscrição de contribuintes, uma vez que não é possível identificar na primeira se a empresa possui tal cadastro.

A matéria em questão já foi debatida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.495/2010-Plenário, no qual se conclui que a exigência de cadastro estadual ou municipal dependerá da atividade econômica da pessoa jurídica e do objeto do certame licitatório.

De acordo com o que indica o objeto da presente licitação em exame, a natureza a ser desenvolvida é a prestação de serviços continuados, assim, verifica-se situação de atividade em que incidirá ISS, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes. Segundo o magistério dos doutrinadores “a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco” (Marçal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Justen Filho, ob, cit. Página 188). A decorrência lógica com relação à assertiva da **RECORRENTE** de que a apresentação da Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante comprova, não somente a inscrição da empresa na prefeitura, a partir do momento que “consigo emiti-la” como também a regularidade da empresa junto ao município não merece prosperar, uma vez que o documento apresentado em nenhum momento faz menção à inscrição municipal da empresa.

Por fim, temos que o documento apresentado junto ao recurso administrativo, ou seja, a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, este exigido para fins de habilitação não pode ser aceito pela comissão, visto que aceitando o mesmo, estaria transgredindo as regras da licitação em seu Art. 43:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [grifo nosso]


Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco a sua inabilitação, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação de inabilitação da empresa Opus Engenharia e Consultoria LTDA para continuidade no certame em epígrafe;
- 3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;
- 4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 07 de agosto de 2020.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


ANA PAULA DA SILVA LUNZ
Membro


JOSIANI ALTOÉ
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSOS Nº 0681, 0682 e
0685/2020

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 0681, 0682 e 0685/2020

Licitação: Tomada de Preços Nº 011/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, DA RUA ARGEMIRO ZUCOLOTTI, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA E DA RUA PROJETADA (RUA PRINCIPAL ATÉ A PONTE PIZETTA), NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Opus Engenharia e Consultoria LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 011/2020**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Opus Engenharia e Consultoria LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação de inabilitação da empresa Opus Engenharia e Consultoria LTDA para continuidade no certame em epígrafe;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 07 de agosto de 2020.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900